



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru

Rua Frei Caneca, s/n, Maurício de Nassau, CARUARU - PE - CEP: 55012-330 - F:()

Processo nº 0000175-89.2020.8.17.2670

APELANTE: MUNICIPIO DE GRAVATA

APELADO(A): BRUNO COUTINHO MARTINIANO LINS, JOSELANE MARIA SILVA, IVAN SIMOES DE MEDEIROS,
DEPOSITO GERAL DE SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA

INTEIRO TEOR

Relator:
EVANILDO COELHO DE ARAUJO FILHO

Relatório:

CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 2ª TURMA

APELAÇÃO Nº 0000175-89.2020.8.17.2670
COMARCA DE ORIGEM: 2ª Vara Cível de Gravatá
APELANTE: Município de Gravatá
APELADO: Bruno Coutinho Martiniano Lins e outros
RELATOR: Des. Evanildo Coelho de Araújo Filho

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta pelo Município de Gravatá contra Sentença que extinguiu sem resolução do mérito Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada em face de Bruno Coutinho Martiniano Lins e outros, fundada em decisão do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que imputou débito de R\$ 64.005,70.

Entendeu o Magistrado que, após mais de 02 anos de tramitação, não houve citação válida dos executados, determinando a extinção com base no art. 485, IV, do CPC, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que o executado Bruno Coutinho Martiniano Lins foi validamente citado por WhatsApp, conforme certidão do oficial de justiça, invocando legislação sobre citação por meio eletrônico e princípios da cooperação processual.

É o relatório. Inclua-se em pauta.

Caruaru, data da assinatura digital

É o relatório. Inclua-se em pauta.

Caruaru, data da assinatura digital

Evanildo Coelho de Araújo Filho

Relator em Substituição

Voto vencedor:

CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA

APELAÇÃO Nº 0000175-89.2020.8.17.2670

COMARCA DE ORIGEM: 2ª Vara Cível de Gravatá

APELANTE: Município de Gravatá

APELADO: Bruno Coutinho Martiniano Lins e outros

RELATOR: Des. Evanildo Coelho de Araújo Filho

VOTO

Trata-se de Apelação interposta pelo Município de Gravatá contra Sentença que extinguiu sem resolução do mérito Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada em face de Bruno Coutinho Martiniano Lins e outros, fundada em decisão do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Em síntese, na origem, ajuizou o ora apelante ação executiva buscando o ressarcimento de R\$ 64.005,70 aos cofres públicos, oriundo de irregularidades nas contas municipais (exercício 2013) conforme julgamento do TCE-PE (Processo nº 1440142-3).

Entretanto, razão assiste parcialmente ao recorrente.

A questão central dos autos refere-se à validade da citação realizada por aplicativo WhatsApp em face do executado Bruno Coutinho Martiniano Lins, circunstância que determina o destino da presente execução.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento paradigmático, estabeleceu parâmetros claros para a validade da citação por aplicativo de mensagens, conforme REsp nº 2.045.633/RJ, relatado pela Ministra Nancy Andrighi:

"Se a citação for realmente eficaz e cumprir a sua finalidade, que é dar ciência inequívoca acerca da ação judicial proposta, será válida a citação efetivada por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, ainda que não tenha sido observada forma específica prevista em lei, pois, nessa hipótese, a forma não poderá se sobrepor à efetiva cientificação que indiscutivelmente ocorreu."

O precedente do STJ estabelece requisitos cumulativos para a validade da citação por WhatsApp:

Confirmação inequívoca da identidade do citando: Deve ser assegurada a identidade da pessoa que recebe a citação; Ciência efetiva sobre a ação proposta: O citando deve tomar conhecimento inequívoco do conteúdo da demanda; Efetiva cientificação: A citação deve cumprir sua finalidade constitucional de garantir o contraditório e a ampla defesa.

No presente caso, a certidão do oficial de justiça (ID 89550411) demonstra o rigoroso cumprimento dos requisitos jurisprudenciais:

Confirmação prévia da identidade: O oficial certificou que "liguei para o senhor Bruno Coutinho e o mesmo atendeu. Conversamos um pouco e informei-lhe sobre todo o conteúdo do presente mandado";

Anuência expressa para citação: Bruno "confirmou a mudança de endereço e aceitou receber o mandado através de seu WhatsApp";

Envio integral dos documentos e confirmação da leitura: O oficial "fiz o envio do mandado bem como documentos anexos";

O REsp 2.045.633/RJ decretou nulidade porque a citanda era analfabeta e sua identidade não foi previamente confirmada. Diversamente, no caso dos autos: A identidade foi previamente confirmada via contato telefônico; O citando era plenamente capaz e demonstrou compreensão; Houve anuência expressa para recebimento por WhatsApp; A leitura foi comprovada tecnicamente pelo aplicativo.

A certidão do oficial de justiça goza de fé pública e presunção de veracidade, nos termos do art. 473 do CPC. O detalhamento técnico da diligência, incluindo a comprovação de leitura pelo destinatário, confere robustez probatória ao ato citatório.

A instrumentalidade das formas (art. 188, CPC) determina que não há nulidade quando o ato processual atinge sua finalidade. No caso, a citação cumpriu integralmente seu objetivo constitucional de cientificar o executado sobre a demanda.

O princípio da cooperação (art. 6º, CPC) é prestigiado quando o próprio executado colabora para o recebimento da citação, manifestando anuência expressa.

A execução fiscal possui natureza de interesse público, destinando-se ao ressarcimento dos cofres públicos. A extinção prematura viola os princípios da efetividade processual e da supremacia do interesse público.

O art. 783 do CPC permite o prosseguimento da execução contra devedor solidário validamente citado, independentemente da citação simultânea dos demais executados.

Diante do exposto, considerando a validade da citação por WhatsApp conforme precedente do STJ, e a necessidade de preservação do interesse público, entendo **pelo provimento parcial do presente recurso, cassando a sentença quanto ao executado Bruno Coutinho Martiniano Lins e determinando o prosseguimento da execução.**

Conforme art. 85, §11, majoro os honorários em 5%.

Publique-se e intinem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Caruaru, na data da assinatura eletrônica.

Evanildo Coelho de Araújo Filho

Relator em Substituição

Demais votos:

Ementa:

CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA

APELAÇÃO Nº 0000175-89.2020.8.17.2670

COMARCA DE ORIGEM: 2ª Vara Cível de Gravatá

APELANTE: Município de Gravatá

APELADO: Bruno Coutinho Martiniano Lins e outros

RELATOR: Des. Evanildo Coelho de Araújo Filho

ACÓRDÃO

EMENTA: Direito processual civil. Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Citação por WhatsApp. Validade. Precedente do STJ. Provimento parcial.

I. Caso em exame

Apelação contra sentença que extinguiu sem resolução do mérito execução de título extrajudicial fundada em decisão do Tribunal de Contas, por supostas irregularidades na citação dos executados.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se a citação realizada por aplicativo WhatsApp, com anuência expressa do executado e comprovação de leitura, é válida para dar prosseguimento à execução fiscal.

III. Razões de decidir

O STJ estabeleceu que a citação por WhatsApp é válida quando assegura identidade do citando e proporciona ciência inequívoca sobre a demanda (REsp 2.045.633/RJ).

A certidão do oficial demonstra confirmação prévia de identidade, anuência expressa e comprovação técnica de leitura integral do conteúdo.

A instrumentalidade das formas prevalece quando o ato cumpre sua finalidade constitucional de garantir o contraditório e a ampla defesa.

A execução fiscal possui natureza de interesse público, não podendo ser prematuramente extinta quando há citação válida de ao menos um executado.

IV. Dispositivo e tese

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: "É válida a citação por WhatsApp quando precedida de confirmação de identidade, anuência expressa do citando e comprovação técnica de leitura, atendendo aos requisitos estabelecidos pelo STJ no REsp 2.045.633/RJ."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº **0000175-89.2020.8.17.2670**, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Câmara Regional do Tribunal de Justiça de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo, nos termos do voto do relator.

Caruaru,

Des. Evanildo Coelho de Araújo Filho

Relator em Substituição

Proclamação da decisão:

À unanimidade, foi o processo julgado nos termos do voto da relatoria.

Magistrados: [EVIO MARQUES DA SILVA, PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, PAULO VICTOR VASCONCELOS DE ALMEIDA]

CARUARU, 15 de agosto de 2025

Magistrado